



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.923526/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.470 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente BHZ PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. NÃO VERIFICADO.

Cabe ao contribuinte contrapor, com fundamentos e provas, ao decidido na instância julgadora de piso, pelo que se insurge. Se não caracteriza o que contrapõe e nem traz fundamentos e/ou provas, não resta outra alternativa que negar o seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.470 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.923526/2012-53

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através do acórdão 02-44.881, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40912408 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 03224.34046.310112.1.3.04-4003.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de CSLL, Código de Receita 2372, no valor original na data de transmissão de R\$33.088,86, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/04/2008.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 04/01/2013, alegando que, no período de apuração de 31/03/2008, apurou incorretamente a CSLL no valor de R\$99.137,46. O valor correto é de R\$35.269,80, o que gerou um crédito a favor da empresa de R\$63.867,66, posteriormente utilizado na DComp em questão. Acrescenta que está equivocada a análise feita no Despacho Decisório, que tomou por base o valor incorretamente apurado pela empresa, tendo discorrido ainda sobre a utilização do crédito.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por considerar PROCEDENTE EM PARTE a mesma, por unanimidade.

A decisão foi emendada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM PARTE.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, no limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seguinte que foi utilizado para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, ficando configurado erro de preenchimento da DCTF nessa parte.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor principal (R\$)
Pagamento	30/04/2008	31/03/2008	99.137,46
Débito em DIPJ antes da ciência do DD			36.479,11
Débito em DCTF antes da ciência do DD			99.137,46
Pagamento indevido ou a maior			62.658,35

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer como pagamento indevido ou a maior a importância de R\$62.658,35;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

A DRF de origem, para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, deverá atentar para a existência de DComp relacionadas à utilização do crédito acima apurado.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 04/07/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/07/2013 (fls. 36 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais transcrevo abaixo:

OS FATOS

A Recorrente não se conformando com despacho decisório que não homologou compensação de débito discriminado no PERDCOMP 03224.34046.310112.1.3.04-4003, apresentou manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte.

Contudo, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, e, ao final restou apurada diferença a recolher pela Recorrente.

Data vênua, os valores informados e compensados estão corretos. Senão vejamos:

Os documentos constantes nos autos mostram que a Recorrente apurou incorretamente valor a recolher a título de CSLL no valor de R\$ 99.137,46, fato reconhecido as fls. 29.

Quanto ao valor efetivamente devido a título de CSLL, a receita cobra a quantia de R\$ 36.479,11, sendo que o valor apurado é de R\$ 35.269,80. As diferenças apuradas e cobradas advém da atualização dos valores devidos em detrimento do crédito gerando as diferenças.

Assim, não encontra respaldo a cobrança levada a efeito acerca da diferença apontada pela Receita que reconheceu o crédito, porém lhe valorou de forma diferenciada do débito.

Desta feita, não há que se falar em diferença a ser recolhida conforme DARFS emitidos, devendo ser recalculado o valor do crédito com a aplicação dos mesmos índices utilizados para atualização do débito, o que certamente eliminará as diferenças apontadas.

Termos em que Pede Deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já analisado, o presente processo envolve o direito creditório remanescente pleiteado de R\$ 1.331,36, decorrente de, como alegado, recolhimento indevido de CSLL (código de receita 2372) ocorrido em 30/04/2008. O despacho decisório denegou porque o pagamento estava integralmente utilizado para débitos em DCTF, não havendo nenhum valor disponível.

A recorrente alega então que o cálculo da decisão *a quo* estaria incorreto, pois nesta consta o valor devido de CSLL em DIPJ de R\$ 36.479,11, enquanto a recorrente diz que na DIPJ o valor correto apurado seria de R\$ 35.269,80. No seu entender, houve valoração diferenciada entre o débito e o crédito, o que geraria a diferença de R\$ 1.209,31. Nas suas palavras:

Quanto ao valor efetivamente devido a título de CSLL, a receita cobra a quantia de R\$ 36.479,11, sendo que o valor apurado é de R\$ 35.269,80. As diferenças apuradas e cobradas advêm da atualização dos valores devidos em detrimento do crédito gerando as diferenças.

Assim, não encontra respaldo a cobrança levada a efeito acerca da diferença apontada pela Receita que reconheceu o crédito, porém lhe valorou de forma diferenciada do débito.

Desta feita, não há que se falar em diferença a ser recolhida conforme DARFS emitidos, devendo ser recalculado o valor do crédito com a aplicação dos mesmos índices utilizados para atualização do débito, o que certamente eliminará as diferenças apontadas.

Ou seja, no PER/Dcomp, a recorrente pleiteou o crédito original de R\$ 63.867,66, que fora inicialmente integralmente indeferido. A instância julgadora *a quo*, em análise, concedeu o valor de R\$ 62.658,35, já que a DIPJ iria ao encontro do pleito da recorrente (valor informado anteriormente ao despacho decisório), apesar da DCTF estar com o valor de débito informado de encontro às suas pretensões.

Agora, em sede recursal, a recorrente alega que o valor considerado nos cálculos da instância *a quo* como informado em DIPJ de R\$ 36.479,11 estaria errado, e o valor correto apurado seria de R\$ 35.269,80, o que gerou a diferença de R\$ 1.209,31 que entende ainda ter direito.

A recorrente, contudo não traz nenhum elemento para demonstrar o que alega.

Compulsando os autos, igualmente, não verifico nenhum elemento além das suas palavras nas peças impugnatória e recursal que o valor devido de CSLL seja de R\$ 35.369,80.

Na sua peça recursal, um tanto sintética e lacônica, ora induz que houve erro do valor, depois atribui a problemas de correção dos valores.

Não houve nenhuma tentativa de esforço probatório em contraposição à decisão na instância *a quo*.

Destarte, por total falta de dialeticidade na peça recursal do contribuinte, do qual não conseguiu exprimir nenhum juízo do que pleiteia e nem do que tenta provar, NEGOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges